

LEI Nº 1.687/ 93

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDOS ATÉ 30/12/92 COM A REMISSÃO DE JUROS E MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Muriaé por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30/12/92, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, poderão ser pagas de uma só vez até 29/01/93 com a dispensa total de juros e multas.

§ 1º – Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, desde que, paguem no prazo previsto neste artigo e de uma só vez o restante da dívida.

§ 2º - Além do prazo previsto no Caput deste artigo os débitos, poderão ser pagos com as seguintes reduções na multa e juros:

- a) se pago entre 01/02/93 a 26/02/93 com redução de 70%;
- b) se pagos entre 01/03/93 a 31/03/93 com redução de 45%;
- c) se pagos entre 01/04/93 a 30/04/93 com a redução de 20%

Art. 2º - O disposto nesta Lei não autoriza qualquer restituição de importância já recolhida e nem se aplica aos casos em que a exigência tributária tenha sido apurada mediante comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada no Edifício da Prefeitura de Muriaé (MG), 12 de janeiro de 1993.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé